



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO nº 57/2018

Projeto de Lei nº 53/2018 – Autoria: Poder Executivo

Lei nº de de de 2018

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que, em sessão ordinária do dia 03 de dezembro de 2018, a Câmara aprovou a seguinte Lei:

Estabelece, no âmbito do município de Bariri, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Bariri, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - Lesar ou agredir os animais causando-lhes sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

IV - Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

III - Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do Executivo Municipal;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 4º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - Infração leve: de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - Infração grave: de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Infração muito grave: de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - A capacidade econômica do agente infrator;

IV - O porte do empreendimento ou atividade.

Art. 6º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - De forma reincidente;

II - Para obter vantagem pecuniária;

R



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

III - Por edital, publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo, será publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 11. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pelo Setor de Meio Ambiente do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 12. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 13. Na constatação de maus-tratos:

I - Os animais serão fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II - O agente infrator, receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Fica o agente infrator, agressor impedido de permanecer com a guarda do(s) animal(is) até o término do processo administrativo, desde que não comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.